



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES
HOSPITAL E MATERNIDADE TEREZA RAMOS – HMTR

Ofício nº 0280/2025/DIR/HMTR

Lages, 28 de abril de 2025.

Proposição PIC/100/2025

Senhora Superintendente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Pedido de Informação acerca do atendimento prestado ao paciente Bruno Orso Rocha no Hospital e Maternidade Tereza Ramos (HMTR), informamos que o caso encontra-se judicializado, conforme os Autos do processo nº 5003070-23.2025.8.24.0000, atualmente em trâmite perante o Poder Judiciário.

Esclarecemos que o rito processual não transita no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, e que o referido atendimento envolve detalhes clínicos que exigem análise médica e técnica para a correta compreensão das condutas adotadas.

Por este motivo, sugerimos, respeitosamente, que caso persista a necessidade de informações, as mesmas sejam solicitadas junto ao órgão responsável pela condução do processo.

Agradecemos a compreensão e permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Cristina Subtil
Diretora
(Assinado digitalmente)

À Senhora:

TATIANA BEZ BATTI TITERICZ

Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais – SUH

Secretaria de Estado da Saúde – SES

Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E6X9X67R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA CRISTINA MAZZETTI SUBTIL (CPF: 376.XXX.310-XX) em 28/04/2025 às 16:06:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:17:09 e válido até 18/01/2123 - 14:17:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1ODU1XzU4NTZfMjAyNV9FNlg5WDY3Ug==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005855/2025** e o código **E6X9X67R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS
APOIO JURÍDICO

Ofício nº 145/2025

Florianópolis, 02 de maio de 2025.

SCC: 5855/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício 897/2025 da Diretoria de Assuntos Legislativos que encaminha cópia do Pedido de Informação nº 0100/2025, subscrito pelo Deputado Mário Motta, por meio do qual solicita informações acerca do possível caso de negligência médica ocorrido no Hospital Tereza Ramos, em resposta, encaminhamos ofício 280/2025 da Direção da unidade com as justificativas pertinentes.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

Tatiana Bez Batti Titericz

Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

[assinado digitalmente]

Danilo Nunes Guimarães

SUH/AJUR

Ao Senhor
DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XAT0548M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANILO NUNES GUIMARÃES** (CPF: 856.XXX.011-XX) em 02/05/2025 às 13:08:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:09 e válido até 13/07/2118 - 13:36:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **TATIANA BEZ BATTI TITERICZ** (CPF: 006.XXX.009-XX) em 02/05/2025 às 13:16:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/09/2022 - 13:29:10 e válido até 06/09/2122 - 13:29:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1ODU1XzU4NTZfMjAyNV9YQVQwNTQ4TQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005855/2025** e o código **XAT0548M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 955/2025/SES/GABS

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhora Gerente

Em atenção ao Ofício nº 897/SCC-DIAL-GEAPI, que encaminha cópia do Pedido de Informação nº 100/2025, subscrito pelo deputado Mário Motta, no qual são solicitadas informações acerca de possível caso de negligência médica ocorrido no Hospital Tereza Ramos, no município de Lages, informamos que esta Pasta vem acompanhando e adotando as medidas cabíveis para a apuração dos fatos descritos.

Nesse sentido, encaminhamos em anexo manifestação oficial da Direção do Hospital Tereza Ramos (Ofício nº 280/2025), contendo os esclarecimentos técnicos e operacionais prestados pela unidade sobre os acontecimentos relacionados ao atendimento do paciente B.O.R.

Adicionalmente, informamos que este gabinete já solicitou à Corregedoria-Geral da Secretaria de Estado da Saúde a apuração administrativa dos fatos, por meio da instauração de sindicância investigativa, com o objetivo de avaliar eventuais falhas ou omissões no atendimento prestado, bem como as respectivas responsabilidades funcionais, caso se confirmem.

Por fim, no que se refere aos questionamentos constantes dos itens 1, 2 e 3 do referido Pedido de Informação, cumpre esclarecer que tais informações estão abrangidas pela proteção conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), bem como por normas éticas e legais que regulam o sigilo das informações médicas e assistenciais dos pacientes no âmbito do SUS.

Nesse contexto, não é possível a esta Secretaria fornecer os dados solicitados, considerando o direito à privacidade e à confidencialidade do prontuário médico do paciente envolvido, conforme fundamentado no Parecer PGE nº 362/2022, que segue anexo para conhecimento.

À Senhora
NATHALIA DA SILVA ZIMERMANN
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis – SC

Red. GABS/YGS

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoio@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE

Reiteramos o compromisso desta Secretaria com a transparência e com a devida apuração dos fatos, mantendo o respeito à legislação vigente e à ética no tratamento das informações sensíveis.

Renovamos protestos de elevada consideração e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Red. GABS/YGS

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoiogabs@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F7069YOP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 20/05/2025 às 13:21:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1ODU1XzU4NTZfMjAyNV9GNzA2OVIPUA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005855/2025** e o código **F7069YOP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 362/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PCSC 78671/2022

Assunto: Fornecimento de prontuário médico.

Origem: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC)

Interessado: Superintendência de Planejamento em Saúde

Inviolabilidade do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5º, inc. X, CRFB). Dever de sigilo do prontuário médico (Resolução CFM n. 2.217/2018), exceto para atendimento à ordem judicial ou para sua própria defesa, ou através de autorização escrita do paciente (art. 89). Ratificação do entendimento exarado no âmbito desta Consultoria Jurídica, nos Pareceres n. 132/2013; 305/2013; 267/2017 e 67/2021, e do Parecer n. 1347/2022/SES/COJUR/CONS, da Consultoria Jurídica da SES. Necessária submissão à prévia autorização judicial, enquanto condição ao acesso de prontuário médico, por autoridade policial, sem o consentimento do paciente.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de análise quanto à (in)viabilidade de fornecimento de documentos constantes em prontuário médico, com origem no Ofício n. 42/2022/AHS (fls. 2-9), oriundo da 6ª Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso da Capital, direcionado ao Diretor Técnico do Hospital Regional de São José.

Em atenção à manifestação da Consultoria Jurídica da SES, no PSES 61677/2022, o Diretor Técnico do HRSJ solicitou orientação do Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais-SUH, sobre a conduta a ser adotada no caso narrado (fls. 11).

Em seguida, a Superintendência de Hospitais Públicos Estaduais encaminhou os autos à COJUR-SES para nova orientação jurídica, diante do julgamento da apelação n. 5000658-17.2019.8.24.0005, proferida pela Primeira Câmara de Direito Público, de relatoria do Desembargador Jorge Luiz de Borba, em 10 de maio de 2022.

No Parecer n. 1347/2022/SES/COJUR/CONS, a Consultoria Jurídica da SES opinou pela impossibilidade de enviar os documentos requeridos diretamente à autoridade policial, em consideração aos pareceres 132/2013; 305/2013/ 267/2017 e 067/2021 emanados da Procuradoria Geral do Estado. Ao final, diante da decisão judicial exarada no mandado de segurança n. 5000658-17.2019.8.24.0005, posterior aos pareceres, opinou pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica Central para nova apreciação do feito.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a matéria não é nova no âmbito desta Consultoria Jurídica, tendo sido objeto de análise em, ao menos, quatro oportunidades (Pareceres n. 132/2013; 305/2013; 267/2017 e 67/2021).

A reapreciação da temática decorre, em síntese, pelo desprovimento do recurso de apelação n. 5000658-17.2019.8.24.0005/SC, no qual a Colenda Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve sentença exarada em mandado de segurança impetrado por cooperativa médica, em face de suposto ato coator praticado por autoridade policial, consistente em requisição de prontuário médico de vítima de um crime, sem a autorização desta, ou mesmo judicial.

A celeuma envolve, essencialmente, a inviolabilidade do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, a teor do art. 5º, inc. X, da CRFB, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, em contraposição à prerrogativa da autoridade policial de ter acesso, sem ordem judicial, ou consentimento de quaisquer pessoas, a dados e documentos, inclusive àqueles referentes à intimidade.

É relevante ponderar que o Código de Processo Penal, no art. 6º, inc. III, do Código de Processo Penal institui um poder-dever de a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. E mais, a Lei Federal n. 12.830, de 20 de junho de 2013, quando "Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia", no art. 2º, §2º, apregoa que "Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos".

As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado (art. 2º, *caput*). À Polícia, consoante a doutrina majoritária, são atribuídas duas funções precípua: a) Polícia Administrativa: trata-se de atividade de cunho preventivo, ligado à segurança, no intuito de obstar atos lesivos à sociedade; b) Polícia Judiciária: função de caráter repressivo, auxiliando o Poder Judiciário. A atuação, nesta condição, ocorre depois da prática de uma infração penal e tem como objetivo precípuo colher elementos de informações pertinentes à materialidade e à autoria do delito, propiciando que o titular da ação penal possa dar início à persecução penal em juízo¹.

No caso, está-se diante de evidente exercício da função de polícia judiciária, a qual deve ser exercida pelas autoridades policiais, consoante já mencionado, no território de suas respectivas circunscrições, e terá por fim a apuração das infrações penais e sua autoria (art. 4º, CPP).

A fim de concretizar esse poder-dever, o Código de Processo Penal elenca, um rol exemplificativo, diversas diligências a serem praticadas pela autoridade policial, logo que tomar conhecimento da prática de infração penal, consoante se percebe dos arts. 6º e 7º:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei n. 8.862, de 28.3.1994)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei n. 8.862, de 28.3.1994)

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 5ª Edição. Salvador: JusPODIVM, 2017. P. 364.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei n. 13.257, de 2016)

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

No exercício da competência investigatória, a autoridade policial dispõe desse rol de diligências, as quais poderão, ou não, ser determinadas, não estando o delegado de polícia obrigado a seguir todas, tendo discricionariedade para atuar nos limites da lei, inclusive, para solicitar providências diversas daquelas legalmente previstas destinadas à apuração da infração penal. O professor Renato Brasileiro de Lima explica o ponto, até mesmo diante da previsão contida na norma do §2º, do art. 2º da Lei n. 12.830/13, *in verbis*:

(...)

Conquanto tais dispositivos enumerem várias diligências que podem ser determinadas pela autoridade policial, daí não se pode concluir que o Delegado de Polícia esteja obrigado a seguir uma marcha procedimental preestabelecida. Tem-se aí apenas uma sugestão das principais medidas que devem ser adotadas pela autoridade policial, o que não impede que o Delegado de Polícia defina estratégia e diligências diversas para a apuração da infração penal.

Discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei. Se a autoridade policial ultrapassa esses limites, sua atuação passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei. Logo, não se permite ao Delegado de Polícia a adoção de diligências investigatórias contrárias à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional. Portanto, quando o art. 2º, §2º, da Lei n. 12.830/13, dispõe que cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos, há de se lembrar que certas diligências investigatórias demandam prévia autorização judicial, sujeitas que estão à denominada cláusula de reserva de jurisdição (v.G., prisão temporária, mandado de busca domiciliar). Assim, apesar de o delegado de polícia ter discricionariedade para avaliar a necessidade de interceptação telefônica, não poderá fazê-lo sem autorização judicial. Nos mesmos moldes, por ocasião do interrogatório policial do investigado, deverá adverti-lo quanto ao direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). (...)²

² Ibidem. P. 368.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ou seja, a autoridade policial detém discricionariedade para, dentre as diligências investigatórias possíveis, optar por aquela que melhor atenda ao interesse público, e, por consequência, à elucidação da materialidade e da autoria da infração penal. Há, entretanto, diversas providências sujeitas à reserva de jurisdição, entre as quais, menciona-se a busca e apreensão domiciliar; quebra de sigilo das comunicações telefônicas, e, ainda, a ordem de prisão, salvo em flagrante delito, as quais mesmo que sejam destinadas à colheita de provas não prescindem da obrigatoriedade de autorização judicial. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a ilicitude da juntada de prontuário médico sem prévia autorização judicial:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABORTO. PRONÚNCIA. ILICITUDE DA PROVA. **PRONTUÁRIO MÉDICO JUNTADO AO INQUÉRITO POLICIAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.** O prontuário médico, na medida em que contém todas as informações relevantes obtidas durante atendimento médico hospitalar, está abrangido pelo dever de sigilo que se impõe ao profissional médico justamente em razão da proteção constitucional à intimidade do paciente. Destarte, na medida em que o acesso a esse registro constitui uma restrição do direito/garantia fundamental à intimidade do paciente, impõe-se concluir que somente mediante ordem judicial o mesmo pode ser disponibilizado, com o que estará observada a reserva jurisdicional. Ausente autorização judicial, afigura-se ilícita a obtenção da prova. Como consequência, são também ilícitas as demais provas produzidas no curso da investigação e em juízo, pois diretamente derivadas daquela. Assim, ausente prova válida acerca da materialidade do fato, impõe-se a despronúncia da recorrente, com fundamento no artigo 414 do CPP. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito, n. 70067922724, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 20-07-2016) (grifou-se).

Nesta trilha, a Consultoria Jurídica Central, no Parecer n. 305/2013, de lavra da Procuradora do Estado Queila de Araújo Duarte Vahl, após o advento da Lei n. 12.830/2013, entendeu pela possibilidade de acesso a dados sigilosos do prontuário médico pela autoridade policial, em sede de inquérito, condicionada à requisição prévia ao juízo:

(...)

Portanto, segundo se concluiu, o prontuário médico não poderá ser requerido diretamente pelos Delegados de Polícia aos nosocômios, havendo necessidade de requisição da autoridade judiciária. Digno de nota, todavia, que por ocasião daquele parecer não havia entrado em vigor a Lei n. 12.830/13, sendo necessário neste momento verificar se esta norma trouxe alguma alteração à conclusão acima exposta.

Salvo melhor juízo, a norma destacada não trouxe alteração ao cenário exposto no parecer 132/13, isto porque o fundamento do direito ao sigilo do prontuário médico é constitucional, como destacado naquela manifestação, logo, não poderia uma norma infraconstitucional abolí-lo. De outro lado, a atribuição dos delegados de polícia contida no § 2º da Lei não é uma inovação, já estando prevista, em certa medida, nos artigos 6º e 7º do CPP, tendo ocorrido apenas um aprimoramento. Conclusão: Mesmo após a edição da Lei n. 12.830/2013, resta hígido o entendimento esposado no parecer 132/2013, segundo o qual, o acesso a dados sigilosos do prontuário médico por delegado em sede de inquérito policial, se dará por meio de requisição ao juízo, que determinará ao nosocômio que forneça as informações pretendidas; com a ressalva de que não são todos os dados do prontuário médico que estão protegidos pelo sigilo, mas tão-somente aqueles que dizem respeito a doença do paciente e seu tratamento; os demais dados, como por exemplo tempo de internação, podem ser requeridos diretamente pelos srs. delegados de polícia ao nosocômio, que está obrigado a fornecer certidões acerca dos dados constantes no prontuário, em vista das anotações ali contidas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

E, mais recentemente, houve reiteração desse entendimento nos Pareceres n. 267/2017 e 67/2021. Deste último, destaca-se os bens lançados fundamentos exarados pelo Procurador do Estado Evandro Régis Eckel:

(...)

Consoante o Enunciado n. 404, da V Jornada de Direito Civil, “a tutela da privacidade compreende os controles especial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versam especialmente sobre o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas”. (negritou-se)

O Conselho Federal de Medicina (CFM), no art. 1º da Resolução n. 1.638/2002, definiu o conceito de prontuário médico nos seguintes termos: [...] o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo (negritou-se).

O dever de guardar sigilo do conteúdo do prontuário médico está também disciplinado no Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM n. 2.217/2018 (antiga Resolução CFM n. 1931/2009), que assim dispõe:

Capítulo IX

SIGILO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 73 Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

(...)

Capítulo X

DOCUMENTOS MÉDICOS

É vedado ao médico:

(...)

Art. 87 Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

Art. 88 Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

Art. 89 Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.

§ 1º Quando requisitado judicialmente, o prontuário será encaminhado ao juízo requisitante.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

Art. 90 Deixar de fornecer cópia do prontuário médico de seu paciente quando de sua requisição pelos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 91 Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal. (Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwOTZC2Mb/content/id/48226289/do1-2018-11-01-resolucao-n-2-217-de-27-de-setembro-de-2018-48226042. Acesso em: 14/02/2021).

Portanto, segundo o Código de Ética Médica, em absoluta consonância com o ordenamento constitucional vigente, o prontuário deve ser disponibilizado ao paciente (art. 88), a terceiros, mediante autorização por escrito do paciente, ou, ainda, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa (art. 89).

Na Pesquisa n. 0001/2021/CDH, encaminhada pela 15ª Promotoria da Comarca de Joinville à Diretoria da Maternidade Darcy Vargas, o Ministério Público conclui que “sem prejuízo da proteção de que gozam os dados sensíveis sobre saúde (art. 5º, inciso X da Constituição da República e art. 11 e seguintes da Lei 13.709/2018), a possibilidade de requisição de prontuários médicos pelo Ministério Público no âmbito de procedimentos formalmente instaurados, é decorrência do poder-dever previsto pelo art. 129, inciso VIII da CR e pelo art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público”.

Todavia, o poder-dever de requisição assegurado constitucionalmente ao Ministério Público não sobrepõe o direito fundamental à preservação da intimidade e à privacidade de dados de paciente registrados no Prontuário Médico. Como salientado pelo Consultor Jurídico da SES, embora o Ministério Público efetivamente tenha poderes para condução de procedimento investigatório criminal, entende-se que é vedada a disponibilização dos prontuários médicos sem que haja prévia determinação judicial ou autorização do paciente.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Tema 184 da Repercussão Geral (RE 593.727/MG), fixou a tese de que:

[...] o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição [...]

Ademais, consoante ressaltado no Parecer n. 67/2021-PGE, não destoam o entendimento exarado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Parecer n. 38/2013), e, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Parecer n. 837/2015), as quais ratificam a obrigatoriedade de reserva de jurisdição, para o acesso ao prontuário médico, por autoridades policiais ou membros do Ministério Público. É o que se colhe das ementas respectivas:

REQUISIÇÕES DE CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE PESSOAS FALECIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PODER JUDICIÁRIO, FAMILIARES, ÓRGÃOS PREVIDENCIÁRIOS E POLÍCIAS — NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL EM VIRTUDE DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE — APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. (...) Assim, a obtenção de cópia de prontuários médicos, por parte do Ministério Público, em investigação criminal, depende de provimento jurisdicional, haja vista que deve se submeter também ao mesmo controle que as autoridades policiais estão adstritas, quando menos em questões que envolvam eventual relativização de direito e garantias fundamentais, as quais somente podem ser sopesadas pelo Poder Judiciário. (...) Aliás, não se pode ignorar que das diversas leituras possíveis



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

da situação, existe a já citada inviolabilidade à intimidade e à vida privada, que sem o devido processo legal, pode ensejar a eventual responsabilização civil do Estado, causando dano ao erário, além de invalidar, dependendo do caso, a utilização da documentação obtida, porquanto esse pode ser considerada ilícita. (...) **d) em razão do status do direito aqui tratado, somente o Poder Judiciário pode realizar a ponderação necessária para decidir se há justa causa para o fornecimento de cópias desses documentos, razão pela qual nem o Ministério Público, nem os demais órgãos da Administração Pública podem obter diretamente aqueles.** (...) Notadamente, em todas as hipóteses, caso haja autorização por escrito do paciente, devem ser franqueadas cópias, sem determinação jurisdicional. (grifou-se).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N. 75/93. RESOLUÇÃO CFM 1605/2000. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. IML. POLÍCIA CIVIL. PARENTES. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE OU DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1- **As instituições de saúde mantêm inúmeras informações sobre os pacientes que dizem respeito diretamente a suas condições pessoais de saúde, revelando dados de acentuada privacidade, como a existência de defeitos físicos e mentais, doenças (algumas incuráveis e/ou contagiosas), intervenções cirúrgicas, etc. Esses dados - protegidos pelo art. 5º. X, da Constituição Federal, nem sempre são divulgados pelo interessado, ficando em sigilo entre ele e seu médico, muitas vezes passando despercebidos de seus próprios familiares, parentes, vizinhos e amigos, sendo desastroso que tais informações sejam veiculadas, transmitidas, repassadas ou, enfim, por qualquer meio ou forma, divulgadas a terceiros sem a prévia e expressa autorização do paciente.** 2- A proibição de acesso ao prontuário do paciente há de ceder em casos específicos, quando a ponderação entre princípios constitucionais autorizam afirmar que a proteção da intimidade deve ser atenuada em comparação com outros valores de idêntica envergadura, cujo juízo de ponderação há de ser feito pelo Poder Judiciário. 3- Parecer pela inviabilidade jurídica de fornecimento, pelas instituições públicas de saúde do Distrito Federal, de prontuário médico a parentes, ao Ministério Público, à autoridade policial ou ao IML, sem autorização do próprio paciente ou mediante determinação judicial. (...) E é igualmente objeto do art. 154 do Código Penal: "Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa," Sabe-se, por outro lado, que no Estado Democrático de Direito, não há direitos absolutos, nem poderes ilimitados, e mesmo a proibição de acesso ao prontuário do paciente há de ceder em casos específicos, quando a ponderação entre princípios constitucionais autorize afirmar que a proteção da intimidade deve ser atenuada em comparação com outros valores de idêntica envergadura. Entretanto, diante da recusa do próprio paciente ou de sua inaptidão para autorizar o fornecimento - como no caso de paciente falecido -, esse juízo de ponderação há de ser feito pelo Poder Judiciário, cuja determinação oriunda de processo judicial é primordial para que a instituição de saúde - especialmente a pública - se veja compelida a fornecer as informações do paciente. (Grifos e destaques nossos).

Por fim, o acórdão prolatado no âmbito do recurso de apelação n. 5000658-17.2019.8.24.0005/SC, exarado pela Colenda Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina não tem o condão de modificar o entendimento exarado pela Consultoria Jurídica Central, na medida em que avalia uma situação específica, atinente a um caso concreto, e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

sequer transitou em julgado, conforme se percebe da consulta processual efetuada no sistema E-PROC da Corte de Justiça Catarinense³.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela ratificação do entendimento exarado por esta Consultoria Jurídica Central, no âmbito dos Pareceres n. 132/2013; 305/2013; 267/2017 e 67/2021, e do Parecer n. 1347/2022/SES/COJUR/CONS, no sentido da imprescindibilidade de prévia autorização do paciente ou de determinação judicial para que o hospital disponibilize dados sigilosos constantes de prontuário médico à autoridade policial.

É a manifestação que se submete à apreciação superior.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado

³ Consulta realizada em 24/08/2022. Disponível em:
https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=50006581720198240005&strUfOrigem=SC&hash=cbbcf4a1789e13646bb209c37bd46283.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XY1D1C66**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 29/08/2022 às 15:09:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDA3ODY3MV83ODY4MV8yMDIyX1hZMUQxQzY2> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00078671/2022** e o código **XY1D1C66** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 1115/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 20 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta ao Pedido de Informação nº 0100/2025, de autoria do Deputado Mário Motta, encaminho o Ofício nº 955/2025/SES/GABS, da Secretaria de Estado da Saúde, que remete documentos contendo informações a respeito do caso ocorrido no Hospital Tereza Ramos, no Município de Lages.

Respeitosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **894BM1LA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 20/05/2025 às 15:25:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1ODU1XzU4NTZfMjAyNV84OTRCTTFMQQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005855/2025** e o código **894BM1LA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.